



### **Sumário**

DECRETO 500/2020 NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – COVID-19, E ESTABELECE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE BENS E MERCADORIAS, ATACADISTAS, VAREJISTAS E AMBULANTES,

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA**

**DECRETO 500/2020 NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – COVID-19, E ESTABELECE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE BENS E MERCADORIAS, ATACADISTAS, VAREJISTAS E AMBULANTES,**

---

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e a já reconhecida situação de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 388/2020, de 18/03/2020, que dispõe sobre Medidas de Prevenção ao Contágio e de Enfrentamento da COVID-19 (corona vírus), e instituiu o Comitê Gestor Extraordinário – CGE;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 406/2020, que decretou o Estado de Emergência em Saúde Pública neste Município, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) e estabeleceu regras para ampliação do isolamento social recomendado pelas Autoridades em Saúde e em Epidemiologia do Estado da Bahia e do Governo Federal, e demais atos normativos correlacionados que vêm sendo editados por esta Administração;



CONSIDERANDO o ALERTA EPIDEMIOLÓGICO Nº 07/VIIEP/SMS, de 21/05/2020, que atribui RISCO MUITO ALTO de disseminação da contaminação pelo novo coronavírus, e recomenda Distanciamento Social Ampliado;

CONSIDERANDO os Relatórios apresentados pelo Secretário Municipal de Segurança e Cidadania e pela Coordenação da Vigilância Epidemiológica Municipal na última reunião do Comitê Gestor Extraordinário – COVID-19 do último dia 21/05/2020, que relatam sobre a insistência de alguns setores em desrespeitar as normas, alguns em flagrante reincidência, colocando em risco toda a população;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Conjunto do SINCOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Teixeira de Freitas e da CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas, datado de 29/04/2020, no qual estas Entidades se comprometem à adoção de medidas de prevenção, assim como na colaboração quanto à adoção de medidas necessárias a conter o avanço da pandemia em nosso Município, aliado a medidas voltadas à manutenção do funcionamento de atividades e preservação de empregos;

CONSIDERANDO a Recomendação do CMS – Conselho Municipal de Saúde nº 001/2020, de 14/05/2020; e,

CONSIDERANDO deliberação do Comitê Gestor Extraordinário – CGE, em reunião ocorrida no último dia 21/05/2005, como Ata de Reunião lavrada e disponibilizada no Portal da Transparência – COVID-19, que recomendou ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas restritivas para ampliação do distanciamento social;

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 29/05/2020, próxima sexta-feira, até 14/06/2020, os estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviços de qualquer natureza, em atividade no Município de Teixeira de Freitas, deverão funcionar no horário das 09h00 às 16h00, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 09h00 às 13h00.

Parágrafo 1º: Os Supermercados, Atacados e Mercadinhos poderão funcionar das 09h00 às 19h00 de segunda a sábado.

Parágrafo 2º: As Padarias poderão funcionar todos os dias da semana, das 06h00 até às 19h00, vedado a comercialização de bebidas alcoólicas nos finais de semana para consumo



em suas dependências.

Art. 2º. Os Restaurantes (inclusive Self Service), Lanchonetes, Bares, Trailers, Barracas, Boxes de Feiras ou Mercados, Praças de Alimentação de Shoppings ou de Centros Comerciais (fechados ou abertos) e Ambulantes, que comercializem lanches ou refeições somente poderão funcionar com atendimento em suas dependências, no horário das 11h00 às 15h00, de segunda a sexta-feira, devendo permanecer fechados aos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

Parágrafo 1º: Após o horário das 15h00 e nos finais de semana e feriados, os estabelecimentos que se enquadrem no “caput” deste artigo somente poderão funcionar em sistemas “drive thru” (retirada em balcão) ou “delivery” (entrega no endereço), sendo proibido a comercialização de bebidas (alcoólicas ou não) para consumo em balcão ou em mesas dispostas no interior do estabelecimento ou em calçadas, devendo intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, inclusive nas sacolas e embalagens dos produtos a serem entregues.

Parágrafo 2º: O proprietário ou preposto de estabelecimento enquadrado na definição acima, que permitir que clientes permaneçam nas calçadas ou imediações, para o consumo de bebidas alcoólicas por ele comercializadas será responsabilizado pela infração.

Parágrafo 3º: Os motoboys que realizam as entregas deverão ser orientados em relação às medidas de higiene das mãos, capacete e motocicleta, ao obrigatório uso de máscara de proteção e uso constante de álcool gel 70º.

Art. 3º. Fica determinado o fechamento de bares, inclusive para a venda “drive thru” (retirada em balcão) ou “delivery” (entrega no endereço), às 19h00 de segunda a sexta-feira, devendo permanecer fechados aos finais de semana (sábado e domingo) e feriados.

§ único: Estão incluídas no “caput” deste artigo as Delicatessen (inclusive as situadas em Postos de Combustíveis) quanto ao horário de funcionamento de segunda a sexta-feira, sendo que, nos finais de semana e feriados, é proibida a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 4º. Permanecem terminantemente proibida a abertura e funcionamento (mesmo que internamente e com horário pré-agendado) de:

- a. Salões de Festas e Eventos, qualquer que seja o porte;



- b. Clubes Sociais ou Recreativos, de quaisquer naturezas, sendo proibido o uso de piscinas, quadras esportivas, campos de futebol, e restaurantes e lanchonetes internas;
- c. Academias de Ginástica e Artes Marciais;
- d. Cinema;
- e. Campos e quadras para a prática de esportes com contato físico, a exemplo de futebol, voleibol e similares, instalados em bairros e/ou outros locais públicos ou privados, inclusive escolinhas de Futebol ou de outras práticas esportivas; e,
- f. Demais atividades coletivas com potencial de causar a aglomeração de pessoas.

Art. 5º. Ficam as Secretarias Municipais de Saúde e de Segurança e Cidadania, através de Equipes da Vigilância Epidemiológica e Sanitária e da Guarda Municipal, com a cooperação das Polícias Militar e Civil, Polícias Rodoviária Federal e Estadual, do Corpo de Bombeiros, a realizar “Barreiras Sanitárias” nos acessos à Sede do Município, ou de bairros, Povoados e Distrito, de caráter preventivo e educativo à população, e àqueles em trânsito pelas rodovias, ruas e avenidas que cruzam o território municipal.

Art. 6º. Determino que as Secretarias Municipais de Agricultura e de Segurança e Cidadania, com o apoio necessário das Equipes da Vigilância Epidemiológica e Sanitária, intensifiquem as orientações a Feirantes e Comerciantes dos Mercados Municipais e Feiras quanto à adoção das medidas preventivas, a exemplo da higiene das mãos, do ambiente e uso permanente de máscaras.

Art. 7º. Na hipótese da Vigilância Epidemiológica Municipal recomendar, e o Comitê Gestor Extraordinário ratificar, o Município poderá suspender atividades autorizadas neste e nos demais Decretos, adotando medidas mais restritivas a atividades empresariais e comerciais e à circulação das pessoas, com o propósito de promover o isolamento social necessário à prevenção e à contenção ao contágio do corona vírus (COVID-19).

Art. 8º. O descumprimento ou desobediência ao quanto previsto neste Decreto, será caracterizado como infração à legislação e sujeitará o infrator às penalidades e sanções cabíveis, inclusive, no que couber, interdição, apreensão de mercadorias, cassação de licença de funcionamento, que poderão ser adotadas até mesmo após o Estado de Emergência, dependendo do tempo de tramitação dos processos administrativos, assegurada a ampla defesa.

§ único: Em sendo constatado pelas Equipes de Fiscalização Municipal, a reincidência de estabelecimento comercial ou empresarial, restaurantes e/ou bares – já anteriormente notificados ou autuados – quanto a descumprimento das regras estabelecidas neste e em



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.3454 - XIV - Terça, 26 de maio de 2020

outros Decretos, fica determinada a interdição do mesmo pelo prazo de 30 (trinta) dias, e imediata abertura de Processo Administrativo para eventual cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ratificadas as determinações e recomendações contidas nos Decretos Municipais nºs 388, de 18/03/2020; 406, de 27/03/2020; 419, de 31/03/2020; e 436, de 06/04/2020, por este Decreto não alteradas, e revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Bahia, 26 de maio de 2020.

TEMÓTEO ALVES DE BRITO

Prefeito Municipal

HEBERT FERNANDES CHAGAS

Secretário Municipal de Saúde

FLÁVIO GUIMARÃES DE PÁDUA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

PAULO AMÉRICO BARRETO DA FONSECA

Procurador-Geral do Município